



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Diolinda Maria Oliveira Coutinho		
EMENTA: Autoriza Bruno Henrique Oliveira Cavalcante Coutinho a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 13564227-2	PARECER Nº 1557/2013	APROVADO EM: 02.08.2013

I – RELATÓRIO

Diolinda Maria Oliveira Coutinho, mediante o processo nº 13564227-2, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Colégio Provecto, escola localizada na Rua Suiça, 76, Maraponga, CEP: 60.711-030, nesta capital, realize o avanço progressivo em nível de conclusão do curso de ensino médio de Bruno Henrique Oliveira Cavalcante Coutinho, tendo em vista este ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Estadual do Ceará - UECE / Curso: Educação Física.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Provecto, nesta capital, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Bruno Henrique Oliveira Cavalcante Coutinho para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso o aluno obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1557/2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 02 de Agosto de 2013.

Edgar Linhares Lima
Relator e Presidente do CEE